



Curitiba/Porto Alegre, 06 de setembro de 2013

Ofício Nº 25/2013

Aos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação

Ref. : Necessidade de avaliação prévia para encaminhamento ao AEE e registro no Censo Escolar dos Alunos com Altas Habilidades/Superdotação

Temos recebido diversas consultas do público quanto à necessidade de avaliação **prévia** dos alunos com Altas Habilidades/Superdotação para encaminhamento ao AEE e registro no Censo Escolar e quanto à crença equivocada de que o aluno com AH/SD somente poderá ser registrado no censo e encaminhado ao AEE “**após** a obtenção de um **laudo**” da área médica.

Embora a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) esteja trabalhando, a pedido deste Conselho, em uma Nota Técnica que deverá pontuar estas questões, consideramos oportuno esclarecer essas dúvidas para que os NAAH/S, professores de AEE, gestores, coordenadores, supervisores, orientadores, psicólogos escolares e demais profissionais da Educação tenham subsídios respaldados na legislação vigente para refutar esses equívocos.

Um dos grandes problemas que enfrentamos para que a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) seja concretizada, como definido na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e demais normas educacionais vigentes, é a falta de registro no Censo Escolar. Em 2012, pouco mais de 11.000 alunos com AH/SD foram declarados no Censo de Educação Básica, em todo o País, uma ínfima parte dos mais de 2,5 milhões de alunos que deveriam estar lá registrados, considerando as estimativas mais conservadoras.

Seja por desconhecimento, devido à falta de formação dos docentes, ou por omissão, devido aos mitos e crenças equivocadas, os alunos com AH/SD não são informados pelas escolas no Censo Escolar, e, sendo o censo “a mais completa fonte de informações utilizada pelo Ministério da Educação para a formulação de políticas e para o desenho de programas bem como para a definição de critérios para a atuação supletiva do MEC - a escolas, a estados e a municípios” (INEP, 2010, p. 01), logicamente, se o número de alunos é quase inexistente, também o serão as políticas públicas para estes alunos.

Ao contrário dos demais alunos público-alvo da Educação Especial, os alunos com AH/SD não podem ser identificados imediatamente, visto que não possuem sinais físicos que os diferenciem.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva assim define estes alunos:

Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada

criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (BRASIL, 2008, p. 15).

Isso quer dizer que, para identificar esses alunos, é necessário verificar o “potencial elevado”, a “elevada criatividade” e o “grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse”. Logicamente, isso não pode ser realizado numa avaliação pontual, requer profissionais com conhecimento das características e indicadores de AH/SD, parceiros para a identificação do “potencial elevado” em áreas que não são do conhecimento desses profissionais, um espaço onde esses alunos possam desenvolver as “tarefas em áreas de seu interesse” e um período de tempo relativamente longo para que a criatividade possa ser desenvolvida. Como se trata de “alunos” que devem receber Atendimento Educacional Especializado, e, portanto, devem ter avaliadas as suas necessidades **educacionais especiais**, os profissionais por excelência que farão essa avaliação são profissionais da Educação e, o espaço, por excelência para essa avaliação é aquele no qual é oferecido o AEE, seja a sala de recursos multifuncional, a sala de recursos específica, o Centro Especializado, o NAAH/S dentre outros.

As Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica (Resolução Nº 2 e Parecer Nº 17) já discorriam sobre a eliminação da visão clínica na Educação:

No decorrer do processo educativo, deverá ser realizada uma avaliação pedagógica dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, objetivando identificar barreiras que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões.

Essa avaliação deverá levar em consideração todas as variáveis: as que incidem na aprendizagem, as de cunho individual; as que incidem no ensino, como as condições da escola e da prática docente; as que inspiram diretrizes gerais da educação, bem como as relações que se estabelecem entre todas elas.

Sob esse enfoque, ao contrário do modelo clínico, tradicional e classificatório, a ênfase deverá recair no desenvolvimento e na aprendizagem do aluno, bem como na melhoria da instituição escolar, onde a avaliação é entendida como processo permanente de análise das variáveis que interferem no processo de ensino e aprendizagem, para identificar potencialidades e necessidades educacionais dos alunos e as condições da escola para responder a essas necessidades (BRASIL, 2001, p. 34).

Mesmo antes da implantação das Salas de Recursos Multifuncionais que hoje centralizam o AEE, as mesmas Diretrizes estabeleciam que “A escola regular, em qualquer nível de ensino, ao viabilizar a inclusão de alunos com necessidades especiais, deverá promover a organização de classes comuns e de serviços de apoio especializado (BRASIL, 2001, p. 46)” e que ao organizar as classes comuns, é necessário prever “avaliação pedagógica no processo de ensino e aprendizagem, inclusive para a identificação das necessidades educacionais especiais e a eventual indicação dos apoios pedagógicos adequados” (BRASIL, 2001, p. 47, grifos nossos).

A partir da implantação das Salas de Recursos Multifuncionais, fica ainda mais evidente que os alunos com AH/SD, assim como todos os demais alunos da Educação Especial, precisam ser declarados no Censo Escolar (no ensino comum e no AEE) independentemente da existência de uma avaliação “clínica”, até porque para que a escola possa solicitar a Sala de Recursos Multifuncional ao Ministério de Educação, ela deve ter alunos com necessidades educacionais especiais declarados no ensino comum (BRASIL, 2010).

O Artigo Nº 6 da Resolução Nº 2 determina:

Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II – o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário (BRASIL, 2001, p. 71-72).

Como pode se ler nessas Diretrizes, os profissionais da saúde podem colaborar na identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos, mas apenas quando for necessário e não em primeira instância.

O Parecer Nº 13 do Conselho Nacional de Educação, que juntamente com a Resolução Nº 4 de 2009, constituem as Diretrizes Operacionais do AEE, estabelece como prioridade a “obrigatoriedade da matrícula dos alunos, público-alvo da Educação Especial, na escola comum do ensino regular e da oferta do atendimento educacional especializado – AEE” (CNE, 2009, p. 3). Essa obrigatoriedade não teria sido assim classificada se a oferta de AEE, parte integrante do processo educacional (conforme o mesmo Parecer) dependesse da obtenção de uma “avaliação diagnóstica diferencial”, de um “laudo médico” ou de um “Parecer Técnico” fornecido pela área da saúde e não da Educação.

O Parecer Nº 13 e a Resolução Nº 4 definem muito claramente que é o Professor do AEE que realiza a identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos ao elaborar o Plano de AEE, assim como também deve ser o Plano de AEE o documento que comprova que um determinado aluno é um aluno com Necessidades Educacionais Especiais (com deficiência, TGD ou Altas Habilidades/Superdotação) e assegura a sua declaração no Censo Escolar, como aluno de AEE. O próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), esclarece essa que é uma dúvida de diversos gestores no seu site:

É necessário o laudo médico (diagnóstico clínico) para informar um estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades?

Não. O Censo Escolar exige que os dados informados possam ser comprovados. Assim, para cadastro de estudantes público alvo da educação especial, é necessário que o professor do atendimento educacional especializado - AEE elabore o plano de AEE para, a partir de então, organizar e ofertar o devido atendimento ao estudante público alvo da educação especial. A elaboração do plano de AEE deve contar com a participação do professor da sala de aula comum e da família do estudante. É importante notar que o Censo Escolar é base de dados da educação, cujas ações não necessitam de laudo médico para serem efetivadas (INEP, 2013, s.p.).

Em recente reunião com a Diretora de Políticas Educacionais da SECADI/MEC, Martinha Clarete Dutra dos Santos, no dia 11 de março de 2013, em Brasília, essa foi exatamente uma das consultas realizadas, visto que este Conselho tem recebido denúncias de Secretarias de Educação que estão exigindo um laudo para que os alunos com Altas Habilidades/Superdotação sejam declarados no Censo e/ou recebam o AEE. A dirigente foi muito clara quanto ao equívoco que está sendo cometido e garantiu que é desnecessário que a área da saúde emita quaisquer documentos para que a escola ofereça o AEE. Informou que, conforme a legislação educacional determina, é o Professor do AEE que deve realizar a avaliação pedagógica das necessidades educacionais especiais de todos os alunos da Educação Especial.

A Norma Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010 de 07 maio de 2010, que trata das Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares refere que:

Esse atendimento constitui oferta obrigatória pelos sistemas de ensino para apoiar o desenvolvimento dos alunos público alvo da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades, ao longo de todo o processo de escolarização. O acesso ao AEE constitui direito do aluno público alvo do AEE, cabendo à escola orientar a família e o aluno quanto à importância da participação nesse atendimento (BRASIL, 2012, p. 2).

Dentre as atribuições do Professor do AEE, a mesma norma refere a identificação dos alunos com necessidades educacionais especiais:

II - Atribuições do Professor do Atendimento Educacional Especializado:

1. Elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: **a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos alunos**; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos (BRASIL; 2012, p. 58)

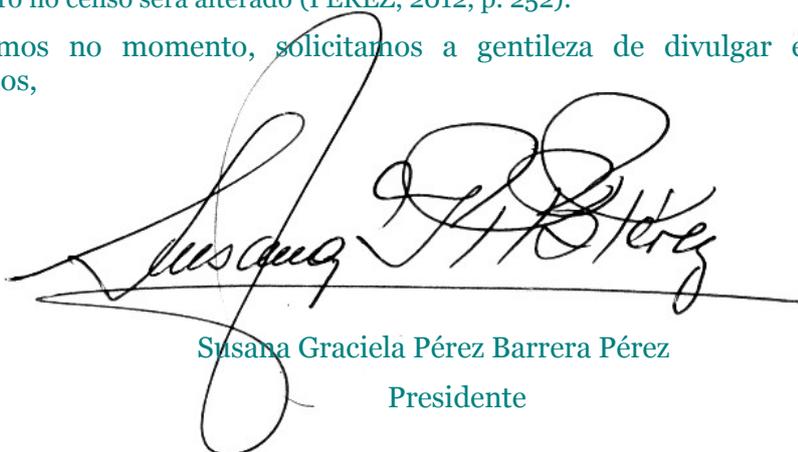
Desta forma, fica bastante claro que:

No contexto escolar, essa identificação é parte do Atendimento Educacional Especializado e deve ser realizada pelo professor da sala de aula regular e/ou professor da Sala de Recursos Multifuncional ou sala de recursos específica para AH/SD, com o auxílio de profissionais que tenham recebido uma capacitação mínima para isso (pedagogos, educadoras especiais, psicopedagogos, psicólogos ou outros). É importante destacar que o aluno com AH/SD não precisa de laudo para ser encaminhado à sala de recursos, porque não apresenta uma patologia que requeira uma avaliação psicológica, neurológica ou psiquiátrica, como no caso da deficiência intelectual, ou de alguns dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Enquanto esse processo está sendo desenvolvido, o aluno deve ser registrado no Censo Escolar como um aluno com AH/SD, no ensino regular e na sala de recursos, pois ele já está recebendo um Atendimento Educacional Especializado, visto a natureza mais demorada da identificação. Se, eventualmente, os indicadores não forem constatados, no ano seguinte, o seu registro no censo será alterado (PÉREZ, 2012, p. 252).

Sendo o que tínhamos no momento, solicitamos a gentileza de divulgar este documento e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Susana Graciela Pérez Barrera Pérez
Presidente

Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. ***Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica***. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

_____. ***Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva***.

Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes

_____. Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais. Brasília: MEC/SEESP, 2010.

_____. **Orientações para implementação da Política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Brasília: SEESP, 2012.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo Técnico.** Censo Escolar 2010. Brasília: MEC/INEP, 2010.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer Nº 13**, aprovado em 03/06/2009. Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União: seção 1, p. 13, Brasília, DF, 24 set. 2009a.

_____. **Resolução Nº 4 de 02 de outubro de 2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, p. 17, Brasília, DF, 5 out. 2009b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes

_____. **EducaCenso. Perguntas Frequentes. Educação Especial.** Disponível em: <http://inep.gov.br/web/educacenso/educacao-especial>. Acesso em 06/09/2013.

PÉREZ, S. G. P. B. O estudante com Altas Habilidades/Superdotação: o que é, o que não é e como vir a ser. In: ORRÚ, S. E. **Estudantes com Necessidades Especiais:** singularidades e desafios na prática pedagógica inclusiva. Rio de Janeiro : WAK, 2012, p. 237-268.